

ASPECTOS OBSCUROS DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS¹

Luiz Henrique Martim HERRERA²

Resumo: Nos estreitos limites desta exposição, cingiu-se a pesquisa em praticar estudo epistemológico, no passo de nos posicionarmos adequadamente frente a todo o contexto da política pública do Governo Federal, denominada ProUni, para produzirmos nova leitura sobre suas especificidades, nuances e reflexos futuros. Quando de sua proposta, eivamo-nos de um súbito corte de lucidez provindo de discursos retórico-falaciosos tendentes a manter as “virtudes teológicas governista” (fé no presidente; esperança de que ele ainda vai realizar suas promessas) de democratizar o acesso à educação superior. Ocorre que de uma análise no viés proposto, verificamos tratar o programa de política pública eleitoreira, emergencial, paliativa e não tuteladora do bem público, mas sim do poderio econômico das instituições privadas, em detrimento das universidades públicas, o que o revela incompatível com os propósitos constitucionais e legais específicos, que conseqüentemente, o inconstitucionaliza. Até então, a cova para o enterro da educação ainda se encontrava aberta, porém, relatamos nesta exposição, sua trajetória, sem volta, ao inferno, quando qualquer programa ressuscitador será um ideal político quimérico.

Palavras-chave: política – educação – inconstitucionalidade

INTRODUÇÃO

O Brasil é uma criação colonial recente, com tudo o que possa representar de herança conflitiva e memória história trágica. Começamos com o genocídio dos índios, evoluímos para o massacre e exploração escravocrata, ascendemos ao republicanismo com segregação territorial e econômica e alcançamos o *apartheid* com a modernidade.

Uma estrada de horrores, que nos fez tornarmos incompatíveis, ou seja, as diferenças étnicas e sociais impediram, afastaram, negaram qualquer coexistência efetiva

¹ Temática: Políticas Públicas, Direito e Estado.

² Bacharel em Direito e Monitor em Direito Processual Civil e Pesquisador em Filosofia de Direito – Faculdade de Direito de Bauru/SP – Instituição Toledo de Ensino. Sócio proprietário do Escritório de Advocacia NUNES ALMEIDA & MARTIM HERRERA com sede na cidade de Bauru – Estado de São Paulo.

de populações que estão lado a lado, desde séculos.

São séculos dolorosos, de marginalização, de colonização por exploração, e não pelo povoamento e desenvolvimento, o que gerou separatismo econômico crônico, segregação étnica e descarte social.

Ocorreu assim exploração constante e o povoamento ocasional; uma pátria artificialmente inventada, individualista, como capitânias estancadas, que não prima pela consciência da idéia de Nação.

Em conseqüência, a falta dessa consciência não trouxe ao Estado o substrato cultural que assegura a solidariedade cidadã de que sempre precisamos, construindo-se, assim, nação aceitante do caos social.

Reflexo de tudo isso, concentrou-se nos anos 90, quando preponderou o avanço do neoliberalismo no Brasil. Durante os oito anos da Era Fernando Henrique Cardoso vimos a instalação de um Estado Mínimo, com diminuta intervenção estatal na realidade social, desrespeitando-se os propósitos da recém sancionada Constituição Federal de 1988.

Houve, então, descomunal proliferação do ensino superior privado, acompanhada do sucateamento das instituições públicas com o corte de verbas, gerando definhamento do bem público. E assim chegamos ao Séc. XXI, delegando o futuro do ensino superior do país aos empresários da educação brasileira, colocando a educação na lógica do mercado, abarcando-a num fenômeno que percorre a educação brasileira em todos os níveis, qual seja, a simultaneidade entre massificação e privatização do ensino.

No entanto, apesar do colapso político desde outrora vigente, política pública governista atual de inserção cultural e social dos relegados, tende a reverter este caminho do povo à subserviência, à normalização, narrando programa educacional “para todos”, mas que continua a favorecer exclusivamente às instituições privadas em detrimento das públicas. Portanto, desde sua nomenclatura, eminentemente contraditório.

Como se não bastasse, tal proposta de mudança surgiu repentinamente, mediante discursos políticos retórico-falaciosos subversivos de princípios éticos, mas capaz de induzir aos servis (o povo) a uma engoda solução às diversidades.

O Estado assim, declarando-se pretensamente portador de interesses sociais ou superéticos, aproveita-se de seu dever esquecido para entregar o esperançoso povo no caminho à porta que o conduz ao céu (a educação superior), sem maiores dificuldades e, paga ao porteiro (instituições privadas) que o deixe entrar. Eis o fator exclusivo para o surgimento do programa: benefícios fiscais.

Até então a cova para o enterro educacional ainda se encontrava aberta, rumo à sua trajetória ao inferno. Mas, eis que surge a ressurreição (sem qualquer referência às suas ilações teológicas no cristianismo) com a melhor das intenções governistas, suspendendo este funeral, devolvendo a esperança dos céus para a tão sonhada transformação sócio-cultural-étnico-educacional.

Trata-se a ressurreição de política pública de mudança radical do sistema educacional, capaz de possibilitar o acesso de milhares de jovens de baixa renda à educação superior em instituições privadas, no fito de combater as desigualdades, democratizando o acesso à educação superior, representando uma política pública de ampliação de vagas, estímulo ao processo de inclusão social e geração de trabalho e renda aos jovens brasileiros.

O discurso é claro, ético, simpático, rebuscado, ressuscitador em tese dos débitos étnicos e sociais gerados e consentidos pelo Estado até então, porém, de visão curta, equivocada sobre política pública de inclusão, que gerará em longo prazo, empobrecimento e “empodrecimento” do sistema educacional, notadamente o público, que conseqüentemente, nos manterá na estrada de horrores, pelas razões que doravante se posta.

1. O SISTEMA PROUNI: UMA NOVA LEITURA

Quando advém um novo governo há, certamente, renovação da fé. Mas o que é a fé? Fé nada mais é do que a certeza do improvável. Mas, existe uma distinção importante entre fé racional e irracional. Enquanto a fé racional é o resultado da atividade interior da pessoa, em pensamento e sentimento, a fé irracional é a submissão à determinada coisa que se aceita como verdadeira, independentemente de sê-la ou não.

Com efeito, narrar um programa e executá-lo com tamanha expressão da verdade não cabe àqueles que abordam tal elementar tão pouco próximo da lógica, da epistemologia, da teoria do conhecimento, da fé racional.

O modelo de conhecimento da verdade, infelizmente para muitos, sempre é o presente, o eternamente presente. No entanto a distinção entre ideal e real nos mostra, à luz de nossa realidade social, que o ideal de verdade sobre o programa de inclusão implantado não passa de um ideal equivocado e, conseqüentemente, inverídico, pois não analisa o futuro como aquilo que se faz do presente.

Naturalmente na política se quer resultados imediatos, no tempo presente, tudo para demonstrar suas verdades no período de governo e somente no período de governo. Assim a plataforma eleitoreira se forma, porém, esquecendo-se que suas verdades momentâneas refletirão no futuro esquecido.

A vigência deste programa implica em atitudes eleitoreiras valiosíssimas, haja vista inserir, em um curto lapso, milhares de jovens no tão sonhado ensino superior.

Segundo dados do MEC – Ministério da Educação e Cultura, o número de bolsas ofertadas pelo ProUni no ano de 2005 chegou a quase 113 mil, estando previsto a concessão para o primeiro semestre de 2006 o total de 91.609 novas bolsas³ e mais 40 mil no segundo semestre, em um universo de aproximadamente 1.142 instituições privadas aderentes. Nos próximos quatro anos, o governo promete oferecer 400 mil novas bolsas de estudos através do ProUni.

Mas não é isso o que alertamos e repugnamos. O que está em voga, não é o beneficiário do programa, nem mesmo a quantidade deles incluídos para mero atendimento de meta do Plano Nacional de Educação⁴, mas seus efeitos daninhos ao sistema educacional como um todo. A questão não é e nunca foi quantitativa, mas qualitativa, seus resultados e reflexos em longo prazo ao sustentáculo educacional de qualquer país: o ensino público.

Sabemos dos beneficiários do programa, bem como dos métodos de avaliação. Ocorre que não são esses, insista-se, os aspectos abordados por este trabalho científico, mas seus efeitos doravante em longo prazo na sociedade brasileira, notadamente quanto à inversão de prioridades: favorecimentos às instituições privadas em detrimento das universidades públicas, dando-se àquelas isenções fiscais valorosas, enquanto que estas poderiam estar sendo beneficiadas com investimento igual à receita renunciada.

Em outras palavras: o ProUni é um programa de compra de vagas pelo governo

³ Ver concessão de bolsas por unidade da federação. Disponível em: <<http://prouni-inscricao.mec.gov.br/prouni-estatistica.shtm>>. Acesso em: 05 jan. 2006.

⁴ O PNE prevê a presença, até 2011, de pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos na educação superior, hoje restrita a aproximadamente 9% (confira tópico 4.3). Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/acs/pdf/pne.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2006.

federal, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. As universidades privadas não são obrigadas a aderir ao programa, mas caso tenham interesse, devem assinar um termo de adesão comprometendo-se a conceder uma bolsa integral para cada 10,7 alunos regularmente matriculados, ou seja, menos de 10% de suas vagas serão voltadas para o ProUni (no projeto de lei, eram 20% das vagas), havendo alternativas matemáticas de concessão. Vejamos:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao ProUni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, **1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes** regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo ProUni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

[...]

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, **alternativamente**, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, **oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes** regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do ProUni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica. (grifo nosso).

Em troca, as instituições privadas passam a gozar de isenção total de impostos e contribuições federais, que valerá por 10 anos (Lei ProUni, art. 5º parágrafo primeiro e art. 11), sem que passem por outra avaliação além da que assegurou sua entrada no sistema⁵. A propósito:

Art. 8º A instituição que aderir ao ProUni **ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições** no período de vigência do termo de adesão:

I – **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas**;

II – **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III – **Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social**, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV – **Contribuição para o Programa de Integração Social**, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. (grifo nosso).

Ora, se o governo deixa de angariar renda decorrente da isenção tributária instituída por lei às instituições particulares de ensino aderentes do programa, certamente, deixa de arrecadar montante que serviria para evolução incomensurável do ensino público, de expansão física do sistema, principalmente, quanto o aumento das vagas, bem como de

⁵ Para que um curso venha a ser desvinculado do ProUni pelo MEC, precisará ser considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do SINAES – Sistema Nacional do Ensino Superior, por três avaliações consecutivas (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 combinado com art. 7º, parágrafo quarto da Lei ProUni).

produtividade científica. Ademais, o sistema público sempre foi responsável pela formação dos melhores quadros e pela produção científica do país.

Tal raciocínio leva-nos a informar, com lamento, orçamento 4,3% menor para a educação pública no ano de 2006, o que vai gerar renúncia fiscal de R\$ 266 milhões⁶. Assim, dos 18% destinados à educação (CF, art. 212; LDB, art. 69) somente o MEC deixará de receber R\$ 47,8 milhões. No ano de 2005 foram outras aproximadas 113 mil bolsas, o que presumimos ter gerado renúncia fiscal superior, o que é lamentável.

Aliás, os gastos totais da União só com as renúncias tributárias em favor das instituições privadas de ensino superior evoluíram de R\$ 488 milhões em 1999 para R\$ 869 milhões em 2003. Somados aos valores da renúncia previdenciária (R\$ 462 milhões em 2003) e aos recursos destinados ao FIES – Financiamento Estudantil no mesmo ano, R\$ 549 milhões, chegamos ao espantoso valor de R\$ 1,735 bilhão de recursos da União que são destinados num único ano às instituições privadas, enquanto todas as instituições federais de ensino superior receberam, no mesmo ano, apenas R\$ 695 milhões para seu custeio⁷.

Portanto, o que queremos demonstrar é que se o governo utilizasse exatamente à mesma quantia que deixa de arrecadar em efetivo investimento no ensino público, seguramente, em longo prazo, os benefícios seriam permanentes e, conseqüentemente, impulsionaria o desenvolvimento cultural-educacional, fortalecendo o Estado Federativo.

Bastasse, assim, um lapso de lucidez para demonstrar aos políticos responsáveis e aos beneficiários-vítimas do programa (vítimas do caos social que advirá), o caminho seguro do céu, da plenitude de desenvolvimento educacional do Estado, qual seja: utilizar a mesma receita que se deixou de arrecadar, em investimentos de base e superior do ensino público, no fito de atender a missão permanente de se construir a educação e cultura de um povo.

Assim, não haverá necessidade de lei, subterfúgios políticos de promoção partidária imediatista e de poucos, que levam todos a acreditarem em uma engoda e súbita solução eivada de fé irracional.

Mas como dissemos estas atitudes que beneficiam os “burgueses” não vêm de hoje. O avanço assustador do ensino privado no Brasil na última década (cerca de 80% dos universitários estão hoje matriculados em instituições) gerou uma situação inédita no mundo: o predomínio absoluto do ensino privado – com algumas áreas dignas de louvor, mas também com amplas outras áreas submetidas a lógicas mercantis das mais deploráveis.

As instituições privadas, neste passo, agitam-se com sua lucratividade exacerbada enquanto que as instituições públicas lamentam inquietas com interjeições abafadas de discordância ao programa, suas realidades empobrecidas e jogadas ao léu.

Quando se discursa sobre educação pública, seu silêncio enfado, porém eloqüente, grita por falta de investimentos, vagas, planos de carreira, etc. Ademais, seu anseio por uma existência alegre e significativa que responda às necessidades específicas do ser humano sempre foi o seu marco pedagógico e de produção científica.

Entretanto, para efetivamente atender a tais prioridades, pautado nos ditames-parâmetro de qualidade e dignidade humana plasmados na Constituição Federal, há de se incutir na mentalidade governista a necessidade de atenção exclusiva, direcionamento total de recursos ao ensino público.

⁶ Conforme relatório da Comissão Mista de Orçamento. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/materias.asp?pk=81960>>. Acesso em: 25 jan. 2006.

⁷ Dados disponíveis em: <<http://revistaensinosuperior.com.br/>> e <www.fazenda.gov.br>. Acesso em: jan./mar. 2006.

Quereremos dizer com isso e chamamos a atenção neste ponto, que com a adoção do programa, vemos desvio de dever legal de tutela ao alicerce estatal brasileiro, o ensino público, em prol de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, o que demonstraremos doravante.

2. A EDUCAÇÃO E SUA EXCLUSIVA E INDELEGÁVEL TUTELA PELO ESTADO

Embora haja dispositivo que dê guarida à livre iniciativa do ensino às instituições privadas, e aí se limita (CF, art. 209, inciso I e II), a educação é direito social (CF, art. 6º) e dever do Estado (CF, art. 205; LDB, art. 2º), de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios (CF, art. 211, parágrafo primeiro).

Ademais, de outros artigos da Constituição Federal, depreende-se o dever incondicional de tutela do Poder Público às instituições públicas de ensino, como óbvio (CF, arts. 212, 213 e parágrafo primeiro, 214 e 218 e parágrafo primeiro).

Da LDB – Lei de Diretrizes e Bases por sua vez, constatamos em repetição, o caráter exclusivo do Estado de amparar o ensino público, assim compreendido a vinculação de receitas públicas ao ensino público.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – **públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, **mantidas e administradas pelo Poder Público**;

[...]

Artigo 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

[...]

§ 2º – No caso de **instituição pública**, o Poder Executivo responsável por sua **manutenção** acompanhará o processo de saneamento e fornecerá **recursos adicionais**, se necessários, para a **superação das deficiências**.

Artigo 55 – Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, **recursos suficientes** para manutenção e desenvolvimento das instituições de **educação superior por ela mantidas**.

Artigo 68 – Serão **recursos públicos** destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei

Art. 69. A **União aplicará**, anualmente, **nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, **da receita resultante de impostos**, compreendidas as transferências constitucionais, na **manutenção e desenvolvimento do ensino público**. (grifo nosso)

Verifica-se dos citados dispositivos legais, bem como de todas as demais

legislações correlatas ao tema, salvo, obviamente, a instituidora do ProUni (Lei nº 11.096/05, art. 8º e incisos), não haver qualquer indicação de tutela/favorecimento às instituições privadas de ensino.

Pelo contrário, vê-se destinação de recurso público sempre e em qualquer situação ao próprio ensino público, quer os devidos indelevelmente, quer os adicionais necessários para tutelá-lo.

Embora haja dispositivo constitucional com correspondência na Lei de Diretrizes e Bases que autoriza a destinação de receitas públicas ao ensino privado (CF, art. 213; LDB, art. 19 a 20 e 77), estas são para as instituições privadas de categorias administrativas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e ainda, com a ressalva de seu parágrafo primeiro. Vejamos:

Art. 77. Os **recursos públicos** serão destinados às **escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas **comunitárias**, **confessionais** ou **filantrópicas** que:

[...]

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a **educação básica**, na forma da lei, para os que demonstrarem **insuficiência de recursos**, quando houver falta de vagas e cursos regulares da **rede pública** de domicílio do educando, ficando o Poder Público **obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local**. (grifo nosso)

Ou seja, como dissemos, a norma constitucional e infraconstitucional tende em todos os momentos a traçar o caminho do dinheiro público para investimentos nos setor público, sem desvios de finalidade em prol dos cofres privados.

Importa dizer, além da receita fixa (CF, art. 212; LDB, art. 69), há outras com destinação pré-estabelecida, vinculada, caso seja necessária sua utilização. Ocorre que o ensino público brasileiro está entre os melhores mundo! Assim, com a adoção do programa, percebe-se que não há mais o que ser investido. Chegamos à perfeição! Agora é a vez do ensino privado! E viva a utopia!

Ora, quando expressamente autoriza o desvio, o permite em situações especiais, que de uma forma ou de outra, direciona-se à manutenção privada das denominadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que, diga-se de passagem, embora seus nomes aparentem finalidade pública e caridosa, dão azo, diariamente, a investigações quanto a seus desvios de desígnios.

Diante disso, vê-se total inversão de prioridades ao renunciar receita que adviria dos fartos cofres das instituições privadas e que serviria na reconstrução do ensino publico, deixando claro agora os interesse escusos, políticos, pessoais e empresariais quando da aprovação do programa.

Esta delegação de responsabilidade educacional superior inerente ao Estado, ocorre como condutas cegas embasadas em fascinações retóricas, que ignoram os princípios fundamentais, a essência da realidade, colaborando dramaticamente para a acentuação do ressentimento social.

O fato é que, ao invés de abrir vagas no ensino superior mediante a expansão das universidades públicas, investindo as verbas necessárias incluindo as renunciadas com o ProUni, o governo prefere transferir recursos equivalentes para as instituições privadas, por meio da isenção fiscal, tentando assim salvá-las da alta inadimplência.

Trata-se, portanto, de opção política deliberada, na linha sugerida pelo Banco Mundial, que desconstitui o ensino superior público, fazendo parecer que o ensino superior privado lhe é equivalente!

Além disso, o ProUni chega como uma salvação para o empresariado, já que o

FIES – Financiamento Estudantil, como única ferramenta de manutenção do estudante na instituição privada, esgotou-se e gerava desde o fim da Era FHC uma evasão enorme, ante a altíssima taxa de juros, evasão essa que hoje é ocupada pelos estudantes do ProUni.

Queremos dizer, pois, que as instituições privadas se limitam à sua atividade empresarial, não devendo interferir na atribuição exclusiva Estatal de promoção e desenvolvimento da educação, seja lá qual dos níveis.

Com efeito, se o ProUni não está intervindo na iniciativa privada, como dizem alguns, certamente e muito pelo contrario, a iniciativa privada é que esta fazendo o papel de Estado com o aval de lei, que se diga de passagem, aprovada com muitos interesses privados e do governo, convidando-nos, assim, a argüirmos sua inconstitucionalidade.

3. OS REFLEXOS DA NOVA LEITURA: UM PROGRAMA INCONSTITUCIONAL

Conservando as marcas da sociedade colonial escravocrata, a sociedade brasileira é fortemente hierarquizada: nela as relações sociais e intersubjetivas são freqüentes realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece.

As diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando-obediência. Do ponto de vista dos direitos sociais, há um encolhimento do espaço público; do ponto de vista dos interesses econômicos, um alargamento do espaço privado, tornando a sociedade presa fácil e fascinada pelo neoliberalismo.

Com efeito, sem qualquer despreço aos méritos do desenvolvimento cultural de nosso povo, vemos o Estado em posição de preeminência e o educando em estado de sujeição como marionetes da “revolução” educacional, cultural, étnica, instituída quando de um corte de lucidez governamental sob a ótica educacional.

Logo, com a aprovação do ProUni, transformou-se o público em privado, com o que a educação se transforma em bem passível de ser negociado, em mercadoria que é alvo inclusive de disputa entre grandes grupos internacionais⁸, mormente com influência das políticas do Banco Mundial.

E diante desta fragilização Estatal em definir gestões públicas apropriadas, categóricas e em longo prazo, prefere o governo utilizar o anestésico e dominante *marketing* para promover política educacional de resultados imediatistas, dentro do seu período de governo, como legítima plataforma eleitoreira. E isso é notório e feito há décadas em nosso país, desde o início da república.

Nesse passo vem à tona a necessidade de aferirmos a validade jurídica do ProUni. Uma primeira questão que deve ser discutida, no que toca à justiciabilidade de

⁸ Recentemente, em dezembro de 2005, a 22ª maior universidade do país, a paulista Anhembi Morumbi, teve 51% das ações compradas pela rede educacional norte-americana *Laureate*, a qual pretende até 2013 comprar a totalidade. Como a legislação atual não proíbe a participação de capital estrangeiro nas IES brasileiras, a Anhembi Morumbi passa a ser a **primeira universidade do Brasil a ser controlada por uma instituição de outro país**. Até então, apenas a Faculdade Pitágoras, de Minas Gerais, ostentava situação semelhante. A diferença é que, no caso dos mineiros, a participação internacional é de 50% pelo grupo *Apollo*, também dos Estados Unidos. O que é estarrecedor é que o ex-ministro da Educação Paulo Renato Souza aplaudiu a iniciativa, porém, não analisou que **se a instituição com o capital estrangeiro vier a aderir o ProUni, estará o governo dando incentivos fiscais a estrangeiros, enquanto que os empresários brasileiros labutarão para pagar seus tributos e sobreviver, sem qualquer incentivo que se compare**. Confira reportagem na íntegra. Disponível em: <<http://revistaensinosuperior.uol.com.br/textos.asp?codigo=11143>>. Acesso em: 02 mar. 2006.

políticas públicas, é a diferença entre o juízo de validade de uma política governamental e o juízo de validade das normas e atos que a compõem. Conforme sustenta COMPARATO (1997, p. 18),

[...] uma lei editada no quadro de determinada política pública, por exemplo, pode ser inconstitucional, sem que esta última o seja. Inversamente, determinada política governamental, em razão da finalidade por ela perseguida, pode ser julgada incompatível com os objetivos constitucionais que vinculam a ação do Estado, sem que nenhum dos atos administrativos, ou nenhuma das normas que a regem, sejam, em si mesmos, inconstitucionais.

Ou seja, lei inconstitucional com programa público constitucional ou lei constitucional com política pública inconstitucional. Em acréscimo, vislumbramos outras hipóteses: lei constitucional com programa constitucional ou norma e programa totalmente inconstitucionais.

Pois bem. Como dissemos, atualmente, instituições privadas garantem o estudo de milhares de pessoas concedendo bolsas parciais ou totais de mensalidade mediante troca em favorecimentos fiscais, e isso, a nosso ver, nunca traduzirá a chamada “democratização do acesso à educação superior”, para fins do art. 214 da Constituição Federal e art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases.

Democratizar é neutralizar as desigualdades sociais, civilizando a população; civilizar importa em conscientização. Para tanto, deve-se implantar projeto de desenvolvimento educacional naquilo que cabe ao Poder Público tutelar: o ensino público em todos os níveis.

Nesse passo, em princípio, entendemos ser a legislação reguladora do ProUni eivada de inconstitucionalidade material, o que reservamos para outra oportunidade pesquisarmos sua incidência no campo do Controle de Constitucionalidade.

No entanto, nos meandros em que imergimos em estudo, defendemos com segurança a incompatibilidade do sistema ProUni com os propósitos federativos plasmados na norma constitucional, bem assim, com as legislações inerentes à espécie, o que nos conforta em dizer, diante dos argumentos alinhavados, sê-lo inconstitucional.

Quando se convergem os interesses do executivo e legislativo para lado diametralmente oposto do público, vê-se sua leviandade para com o Estado, tudo para atender a interesses de poucos (relativo aos proprietários das instituições públicas) em detrimento de uma educação superior pública inclusiva e de qualidade.

Todo programa tendente a melhorias deve pautar-se em serenidade, cautela, isto é, há de se verificar suas nuances, seus reflexos na sociedade em um período longínquo.

Entretanto, para efetivamente atender a tais prioridades, pautado nos ditames-parâmetro de qualidade e dignidade humana plasmados na Constituição Federal, há de incutir na mentalidade governista a necessidade de atenção exclusiva, direcionamento total dos recursos públicos ao ensino público.

Mas não foi esse o caminho que escolheu o governo para que a educação seguisse: favoreceu-se às instituições privadas em detrimento das universidades públicas, dando-se àquelas isenções fiscais valorosas, enquanto que estas poderiam estar sendo beneficiadas com investimento igual à receita renunciada.

Na lição de COMPARATO (1997, p. 18), portanto, concluímos ser o programa [...] “incompatível com os objetivos constitucionais que vinculam a ação do Estado” [...], porém, ao menos em tese [...] “sem que nenhum dos atos administrativos, ou nenhuma das normas que o regem, sejam, em si mesmos, inconstitucionais”.

Assim, tendo o governo como premissa maior em foco a lógica particular

neoliberal em prejuízo da responsabilidade social, não resta dúvida tratar-se de política educacional às avessas, passível de ser argüida a inconstitucionalidade de seu ato normativo, pois o Programa Universidade “para Todos” assim já o é ao caracterizar-se como política pública que não visa o bem público (o ensino público, o que é de todos, realmente!), mas ações eleitoreiras paliativas de incursão emergencial em benefício das instituições privadas (o que é de poucos, realmente!).

Em suma, estamos diante do modelo político neoliberal que propõe o encolhimento do espaço público e o alargamento do espaço privado, a diminuição da política como ação coletiva ou social e sua redução a questões técnicas de economia ou das leis do mercado. E nesse trajeto dilacerante o ProUni encaminhou o ensino público.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dissemos no intróito, o ProUni, embora tratar-se de oportunidade inestimável aos beneficiários (e deixamos claro não ser isso o que se combate), não traduz outra coisa senão o desespero individualista de sobrevivência da população, advinda de nossa malfadada colonização.

Fomos colonizados por burgueses que primavam pela exploração desenfreada, rumo a uma colonização contrastada por ostentação e miséria. Com isso fomos desumanizados, postos para lutar exclusivamente pela sobrevivência.

Importa dizer: somos por demais imediatistas, queremos as coisas no nosso tempo; esquecemos do período que virá. E dessa forma se idealizou o programa: esquecendo dos reflexos maléficis ao sistema educacional e fomentando atrativos fiscais protecionistas às instituições privadas, sobrepondo-se o fator político-partidário e burguês, num país onde a educação como um todo é lastimável.

Ao aderirmos a um programa nestes moldes, sem prognósticos de suas mazelas futuras, estamos fechando os olhos a um discurso eleitoreiro, de retórica pouco cautelosa, que não se dá conta do uso e do significado que deve se atribuir ao conceito de verdade sobre qualquer método inclusivo, de real democratização.

A questão fundamental é enxergar qualquer programa de inclusão “de todos” ou “para todos” como algo em longo prazo e que não provoque danos neste mesmo longo período; que não seja algo impulsivo, faminto de idéia governamental própria, momentânea, quase autista, sobre algo deveras importante: a educação.

Este pensamento com antolhos, de idealismo direcionado, doutrinante, pouco sopesado, perdeu muito do seu atrativo. Os chavões tradicionais “direita” e “esquerda”, ou “comunismo” e “capitalismo” perderam seu significado.

As pessoas buscam uma nova orientação, uma nova filosofia, que se centraliza nas prioridades da vida e não nas prioridades da morte. Mas por enquanto a educação está ainda em seu estado comatoso, mas prestes ao caminho sem volta.

A educação representa o futuro de um país, sob todos os aspectos acima mencionados. Ela é básica, estratégica e fundamental para qualquer nação, de modo que cabe ao Estado a responsabilidade de sua normalização e execução.

Sua delegação a interesses privados descaracteriza os ditames constitucionais, notadamente quando não prioriza seu olhar ao Ensino Público, fortalecendo o ensino privado e uma maior desregulamentação do setor.

A escola e a educação têm por isso estado a serviço do aumento e da legitimação da desigualdade social e política, uma vez que suas massificações substituíram a democratização.

Primeiro porque a educação não é encarada sob o prisma da formação e sim

como instrumento para a entrada no mercado de trabalho (assim como objetiva o ProUni); e segundo porque a escola pública é desvalorizada por não ser um instrumento eficaz para a entrada nesse mercado, tendo em conta a ausência de investimentos públicos substanciais.

Mas, para que as instituições de ensino cumpram seus objetivos, principalmente na formação democrática e na formação do espírito crítico de seus alunos, o exemplo tem começar “dentro de casa”, no ensino público.

Para tanto, devemos valorizar a escola pública como espaço da formação de um ser humano completo e de um cidadão ativo, abandonando a idéia de que a educação é um instrumento do mercado.

A coisa pública é o “rosto do país”; se andar mal é desacreditada, influyendo sobremaneira nas relações externas, internas, de política financeira, etc. Aliás, quando se transplanta competência originária do governo de dever educacional às instituições privadas, outros gravames são demonstrados: falência estatal, violação constitucional e má gestão do erário público.

Assim, verificamos com clareza tratar-se o ProUni de mais um meio político de desobrigar o Estado de uma atividade eminentemente pública, o que se faz mediante reforma encolhedora dos direitos públicos e ampliadora do capital e investimento privado, deixando claro, então, sua inconstitucionalidade.

Dessa maneira, ao colocar a educação no campo de serviços, deixa de considerá-la um direito dos cidadãos e passa a tratá-la como qualquer outro serviço público, que pode ser terceirizado ou privatizado.

Ocorre que esta alienação, venda, privatização, seja lá qual for a denominação, não cessará o crescimento dos excluídos e será responsável pela morte das instituições públicas de ensino, quando nenhum programa será capaz de ressuscitá-las.

Num contexto geral e previsível, o ensino superior privado se transformará em “feiras livres”, cujo retorno às bases de produção científica e de formação do ensino público e às esperanças pretéritas ao início da vigência do programa, serão um ideal político quimérico.

Acreditamos estar o ProUni em rota errônea, pois, atende, preponderantemente, à lógica de mercado, transformando o viés de formação da educação em mero instrumento de inclusão dos jovens no mercado de trabalho e de massificação do ensino.

Um programa de pouco sopeso de seus reflexos maléficos e irremediáveis do futuro, paliativo para remover óbices arraigados em nossa cultura, bem assim para eliminar pontos de estrangulamento que entravam o desenvolvimento educacional e cultural do país.

Portanto, relegar o desenvolvimento do ensino público em todos os níveis em prol do abastecimento dos cofres privados é atitude eleitoreira emergencial de democratização, eivada de inconstitucionalidade e incapaz de neutralizar as dessemelhanças sociais.

Referências Bibliográficas

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Câmara dos deputados**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://camara.gov.br/>>. Acesso em: jan. 2006

_____. **Constituição federal (1988)**. Atual. Emenda constitucional nº 52 de 09 de março

de 2006. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1 (anexo).

_____. Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o plano nacional de educação e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2001, p. 1.

_____. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996, p. 27.833.

_____. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. **Institui o sistema nacional de avaliação da educação superior – sinaes e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 abr. 2004, p. 3.

_____. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. **Institui o programa universidade para todos – prouni.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jan. 2005, p. 7.

_____. **Ministério da educação e cultura.** Brasília, DF. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: fev. 2006

_____. **Ministério da fazenda.** Brasília, DF. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: fev. 2006

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.** São Paulo: RT, nº 737, ano 86, mar. 1997.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Políticas inclusivas e compensatórias na educação básica. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo, v. 35, n. 124, p. 11-32, 2005.

_____. Superando a idéia da educação compensatória: educação de jovens e adultos como direito público. **Caderno da Abesc.** Belo Horizonte, v. 1, p. 27-38, 2002.

_____; VALE, José Misael Ferreira (org.). A lei de diretrizes e bases e o impacto na escola pública brasileira. **Escola Pública e Sociedade.** São Paulo, v. 1, p. 29-33. 2002.

REVISTA ENSINO SUPERIOR. São Paulo: Segmento, 2003-2005. Disponível em: <<http://revistaensinosuperior.com.br/>>. Acesso em: mar. 2006.

YARZÁBAL, Luiz. Impactos del neoliberalismo sobre la educación superior en America Latina. **Revista da Rede de Avaliação Institucional da Educação Superior.** v. 6, ano 6, mar. 2001.